SENTENÇA

Processo Físico nº: **0017077-22.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Perdas e Danos
Requerente: Ulisses Francisco de Campos Barbosa
Requerido: Serviços de Assessoria Sa Serasa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

ULISSES FRANCISCO DE CAMPOS BARBOSA ajuizou ação de contra SERVIÇO DE ASSESSORIA S. A. – SERASA, alegando em síntese que necessitou de empréstimo bancário junto ao Banco do Brasil, sendo surpreendido com a inscrição de seu nome junto ao cadastro de devedores. Aduz ainda, que ao verificar, constatou três apontamentos de execuções, junto à 3ª Vara Cível, tais processos foram propostos pelo Banco Santander contra a empresa UFC Barbosa Filho Locação ME e Ulisses Francisco de Campos Barbosa Filho, entretanto ocorreu um erro, pois o réu sem tomar cautelas negativou seu nome, devido buscas incompletas junto ao distribuidor, retirando tais informações apenas pelo nome, não se preocupando com a certificação do CPF, além de que não encaminhou nenhuma notificação prévia. Assim requer liminarmente a antecipação de tutela para exclusão de seu nome do cadastro de devedores e a retificação do nome real do executado, sendo declarada a inexistência das execuções apontadas e a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral.

Deferiu-se antecipação de tutela.

Citado, o réu contestou pedido, alegando que a anotação constou na base de dados, não sendo resultante de abuso, arbitrariedade ou inconsequência da ré, aduz ainda que a parte autora não buscou retificar junto aos processos seu nome, afirma ainda que a anotação se deu por meio de informação advinda do diário oficial. Pedindo improcedência da ação.

Manifestou-se o autor, retificando sua pretensão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O nome do autor é ULISSES FRANCISCO DE CAMPOS BARBOSA, seu RG 3.528.411 e o CPF 030.593.248-91 (fls. 23).

Seu nome foi lançado em cadastro de devedores, conforme revela o documento de fls. 29, o qual guarda exata correspondência não apenas com o nome mas também com o número de inscrição no CPF.

Tal documento refere a existência de três processos de execução judicial, os quais, na verdade, envolvem pessoa diversa, pois diverso o número de inscrição do verdadeiro devedor, no CPF, malgrado a equivocada menção ao mesmo nome (fls. 32, 72 e 112).

O executado não utilizou a designação "Filho" nos contratos firmados com banco, objetos das execuções, mas informou com exatidão o número de inscrição no CPF, o que permitia e permite a identificação, sem problema algum.

Não se trata de discutir se a ré agiu com a intenção de causar dano ou não. Fato é que houve dano a direito da personalidade do autor, atingido em sua boa fama, ao ter o nome associado ao de outra pessoa.

Se não houve arbitrariedade, é evidente que consequência houve (fls. 190), pois bastaria a ré ter verificado com exatidão o número do documento do real devedor e o dano não teria ocorrido.

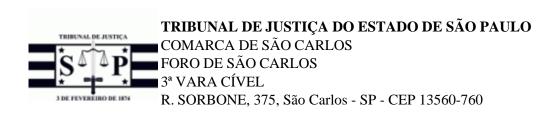
Nem pretenda eximir-se de responsabilidade a pretexto de fato de terceiro, de recolher as informações sobre ações judiciais no Distribuidor Forense, pois isso faz por sua conta e risco e lucrando à conta da administração da base de dados, cumprindo então indenizar os danos decorrentes dessa atividade empresarial.

É legítima a atividade exercida pela ré, de organização de banco de dados, como é legítima a pretensão indenizatória do autor. Afinal, o Código de Defesa do Consumidor adotou a teoria do risco do empreendimento ou empresarial, que se contrapõe à teoria do risco do consumo.

Pela teoria do risco do empreendimento, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa (Sergio Cavalieri Filho, "Programa de Direito do Consumidor", Ed. Atlas, 2ª ed., págs. 264/265).

O autor sofreu um dano, decorrente de defeito do serviço prestado pela ré, não exatamente para ele, mas para outros. Consumidor que é, por equiparação, tem direito de indenização pelo dano sofrido.

A remessa de comunicação a respeito da abertura do registro não exclui o dever indenizatório, até porque a comunicação, se remetida, o foi para outrem, não para o autor.



Afasta-se qualquer cogitação de excludente de responsabilidade. A ré obteve dados oriundos de processo judicial, mas promoveu o registro com base em nome, omitindo o dever de cautela de consultar e privilegiar o número do documento da pessoa.

O nome constitui patrimônio da pessoa, digno de proteção como um dos direitos da personalidade.

Os danos morais não precisam de comprovação, vez que ligados ao sofrimento que pessoa honesta sente ao encontrar seu nome no cadastro de pessoas impontuais. Assim, na hipótese de constatada a culpa do réu pelo ato indevido, ao inocente é devida indenização. Para a fixação da indenização por danos morais, ao magistrado incumbe considerar as circunstâncias do caso, a gravidade da repercussão do fato e as condições sócio-econômicas das partes (Ap. c/ Rev. 622.102-00/0 - 11ª Câm. - Rel. Juiz MENDES GOMES - J. 5.3.2001).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto (REsp. nº 196.024 - MG - 4ª T. - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - DJU 02.08.99).

O pedido encontra prestígio na Constituição Federal, artigo 5°, inciso X.

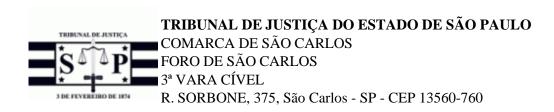
Pode o juiz guiar-se pelas condições em que se apresentam os litigantes, para a redução ou ampliação do gravame devido e, ainda, a manutenção de uma certa relação entre o ilícito praticado e o resultado auferido pelo lesante, na fixação da indenização devida. A personalidade do lesado e a repercussão do dano são também considerados (v. Reparação Civil por Danos Morais, Carlos Alberto Bittar, RT).

Tomam-se em conta a posição social e cultural do ofensor e do ofendido, tendo-se em vista o *homo medius*, de sensibilidade ético-social normal. A maior ou menor culpa do agente também é aspecto a ponderar.

No entanto, constitui contradição pretender buscar uma perfeita equivalência econômica entre o dano e a quantia que for arbitrada a título de compensação ou satisfação simbólica, o que se mostra possível apenas no domínio dos danos patrimoniais (Antonio Lindbergh C. Montenegro, Ressarcimento de Danos, Âmbito Cultural Edições, 4ª edição, página 153).

A reparação pecuniária pelo dano moral, descartada a impossibilidade de qualquer equiponderância de valores, tem o sentido de compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário (RT 650/63).

A paga em dinheiro representa uma satisfação moral ou psicológica, neutralizando o sofrimento impingido. Mas não pode significar um enriquecimento sem



causa da vítima.

À falta de regulamentação legal, a estimação é prudencial (TJSP, Ap. 113.190-1, 2ª C., j. 28.11.89, Rel. Des. Walter Moraes, RT 650/63).

É razoável estabelecer a indenização em R\$ 15.000,00.

Tem-se visto na jurisprudência indenizações em torno de R\$ 10.000,00, na hipótese de apontamento indevido em cadastro de devedores. No caso em exame o autor é pessoa de idade avançada, 71 anos, e passa por tratamento médico. Considera-se mais grave para ele o constrangimento, em relação a outras pessoas.

Diante do exposto, **acolho os pedidos**. Confirmo a decisão de adiantamento da tutela, no sentido de excluir o nome/CPF do autor do cadastro de devedores e condeno a ré a pagar-lhe indenização do valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com correção monetária a partir desta data e juros moratórios contados da época do evento danoso (STJ, Súmula 54), além das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

P.R.I.C.

São Carlos, 14 de abril de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA